



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 3/2019 - DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional de Sobradinho
Processo nº: 00480-00003033/2018-75
Assunto: Inspeção de obras e serviços de engenharia nos anos de 2015, 2016 e 2017
Ordem(ns) de Serviço: 126/2018-SUBCI/CGDF de 28/6/2018

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional de Sobradinho, durante o período de 02/07/2018 a 31/07/2018, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 dessa Região Administrativa.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0134-000227/2017	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB (00.070.698/0001-11)	INSTALAÇÃO DE 1 CAIXA DE COMANDO TIPO IP-01; EXECUÇÃO DE 49 METROS DE MND; INSTALAÇÃO DE 111 METROS DE CABO 4x4mm ² ; INSTALAÇÃO DE 147 METROS DE CABO 4x10mm ² ; E INSTALAÇÃO DE 06 POSTES DE CONCRETO CIRCULARES, DE 16/2000 DAN COMPRIMENTO, COM SUPORTE DE 04 PÉTALAS E LIMINÁRIAS MVM 400W. LOCAL: PISTA DE BICICROSS, QUADRA 2, SETOR ESPORTIVO, ÁREA ESPECIAL 2, SOBRADINHO/DF.	Contrato de Execução de Obras nº 2/2017 - RA V e Ratificação de Dispensa de Licitação publicada no DODF nº 171, de 5/9/2017, p. 49. Valor Total: R\$ 58.559,98



Processo	Credor	Objeto	Termos
0134-000233/2017	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB (00.070.698/0001-11)	INSTALAÇÃO DE 1 CAIXA DE COMANDO TIPO IP-01; EXECUÇÃO DE 361m DE MND; INSTALAÇÃO DE 117 m DE CABO 4x4 mm ² ; INSTALAÇÃO DE 286 m DE CABO 4x10 mm ² ; INSTALAÇÃO DE 40 m DE CABO 4x16 mm ² ; RETIRADA (SOMENTE MÃO DE OBRA) DE 48 PROJETORES EM POSTES DE ALTURA ÚTIL ATÉ 16 m; INSTALAÇÃO DE 12 CONJUNTOS DE 03 PROJETORES MVM 400 W; RETIRADA (SOMENTE MÃO DE OBRA) DE 5 POSTES DE CONCRETO, RETOS, COMPRIMENTO DE 16m, COM CONJUNTO DE PÉTALAS; E INSTALAÇÃO DE 3 POSTES DE CONCRETO DE 16 m. LOCAL: MÓDULO ESPORTIVO DA QUADRA 6 ENTRE OS CONJUNTOS "D" E "E", SOBRADINHO /DF.	Contrato de Execução de Obras nº 3/2017 - RA V e Ratificação de Dispensa de Licitação publicada no DODF nº 22, de 31 /1/2018, p. 77. Valor Total: R\$ 98.407,08
0134-000240/2017	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB (00.070.698/0001-11)	INSTALAÇÃO DE 6 BRAÇOS LONGOS (3595x60mm) COM LUMINÁRIAS E LÂMPADAS VSAP 150 W. LOCAL: CONDOMÍNIO NOVA DIGNÉIA I, CONJUNTO C, SOBRADINHO/DF.	Minuta do Contrato de Execução de Obras nº 1/2017 - RA V e Ratificação de Dispensa de Licitação publicada no DODF nº 171, de 5 /9/2017, p. 49. Valor Total: R\$ 10.994,82
0134-000282/2017	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB (00.070.698/0001-11)	SUBSTITUIÇÃO DE 11 CONJUNTOS DE LUMINÁRIAS PARA LED 80W, INSTALADOS EM POSTES DE AÇO, SIMPLES DE 7,5 A 12 m; E SUBSTITUIÇÃO DE 9 CONJUNTOS DE LUMINÁRIAS PARA LED 80W, INSTALADOS EM POSTES DE AÇO, DUPLO DE 7,5 A 12 m. LOCAL: QUADRA 8, PRAÇA TEODORO FREIRE, SOBRADINHO/DF	Ratificações de Dispensa de Licitação publicadas no DODF nº 217, de 13/11/2017, p. 38 e no DODF nº 237, de 13 /12/2017, p. 31. Valor Total: R\$ 35.010,00
0134-000339/2017	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB (00.070.698/0001-11)	INSTALAÇÃO DE 3 BRAÇOS LONGOS (3595X60MM) COM LUMINARIAS E LAMPADAS VSAP 100 W. LOCAL: CONDOMÍNIO NOVA DIGNÉIA, CONJUNTO I, SOBRADINHO/DF	Ratificação de Dispensa de Licitação publicada no DODF nº 197, de 13/10/2017, p. 54. Valor Total: R\$ 5.462,40



Processo	Credor	Objeto	Termos
0134-000409/2017	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB (00.070.698/0001-11)	INSTALAÇÃO DE 5 BRAÇOS LONGOS (3595x60mm) COM LUMINÁRIAS E LAMPADAS VSAP 150 W; SUBSTITUIÇÃO DE 41 CONJUNTOS DE LUMINÁRIAS PARA VSAP 150 W, INSTALADOS EM QUALQUER BRAÇO DE REDE AÉREA; INSTALAÇÃO DE 5 POSTES DE AÇO, CURVOS, SIMPLES, ALTURA ÚTIL DE 7,5 m, COM LUMINÁRIAS E LAMPADAS VSAP 150 W; E SUBSTITUIÇÃO DE 14 CONJUNTOS DE LUMINÁRIAS PARA VSAP 150 W, INSTALADOS EM POSTES DE AÇO, SIMPLES, DE 7,5 A 12 m. LOCAL: MARGINAL DA BR 020, SETOR DE INDÚSTRIA, SOBRADINHO/DF.	Ratificações de Dispensa de Licitação publicadas no DODF nº 217, de 13/11/2017, p. 38 e no DODF nº 237, de 13/12/2017, p. 31. Valor Total: R\$ 43.250,00
0134-000431/2017	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB (00.070.698/0001-11)	REPOSIÇÃO DE 72 KITS (LÂMPADA, REATOR, IGNITOR E CAPACITOR) VM 250 W; E REPOSIÇÃO DE 06 REFLETORES. LOCAL: CAMPO DE FUTEBOL SINTÉTICO NA ÁREA ESPECIAL, QUADRA 14 E GINÁSIO DE ESPORTES NA QUADRA CENTRAL, ÁREA ESPECIAL, SOBRADINHO/DF.	Ratificação de Dispensa de Licitação publicada no DODF nº 235, de 11/12/2017, p. 36. Valor Total: R\$ 24.262,29

Os trabalhos ficaram adstritos ao exame dos autos dos processos supracitados, objetivando avaliar a gestão dos processos de contratação de execução de obras ou prestação de serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Para tanto, utilizou-se como critério as normas e as jurisprudências aplicáveis.

Para o desenvolvimento da ação de controle, buscou-se utilizar a amostragem em auditoria, conforme preconizado no art. 66, da Portaria nº 47/2017 – CGDF. Assim, a fim de obter o conjunto completo de dados sobre o qual a amostra seria selecionada, coletou-se, nos sistemas de informação do Governo do Distrito Federal – GDF, os processos cuja classificação da natureza da despesa possuía Elemento da Despesa 51 – Obras e Instalações realizados pela Unidade Gestora 190107 – Administração Regional do Sobradinho, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Como resultado, foram encontrados os Processos de Contratação nºs 134.000.227/2017, 134.000.233/2017, 134.000.240/2017, 134.000.282/2017, 134.000.339/2017, 134.000.409/2017 e 134.000.431/2017. Optou-se por aplicar procedimentos de auditoria em todos eles, que totalizam R\$ 275.946,57.

No dia 19/12/2018, foi encaminhado o Informativo de Ação de Controle nº 22/2018 – DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 16450310), que corresponde a documento aprovado pelo Subcontrolador de Controle Interno e pelo dirigente da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com vistas a dar



conhecimento aos gestores da Administração Regional de Sobradinho acerca das constatações registradas pelo Órgão Especializado e Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Distrito Federal, de modo a que fosse procedida a adoção das medidas corretivas e/ou a manifestação quanto às constatações antes da emissão do relato final de ação de controle, nos termos do inciso V, do art. 33, da Portaria nº 47/2017 – CGDF. Para tanto, foi estabelecido prazo para adoção de providências e eventuais esclarecimentos por parte do dirigente da Administração Regional de Sobradinho, em atendimento ao § 2º, do art. 34, da Portaria nº 47/2017 – CGDF.

Como se verá, a Unidade manifestou-se e propôs-se a adotar medidas, possibilitando o presente relato final da ação de controle.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS

Classificação da falha: Média

Fato

No curso das atividades de Inspeção, ao analisar os Processos nºs 134.000.227/2017, 134.000.233/2017, 134.000.240/2017, 134.000.282/2017, 134.000.339/2017, 134.000.409/2017 e 134.000.431/2017, decorrentes de dispensa de licitação para contratação da Companhia Energética de Brasília – CEB, cujos objetos e valores encontram-se na tabela do item I - Introdução, constatou-se que os gestores da Administração Regional de Sobradinho não comprovaram a realização de pesquisa de preços.

Segundo declaração emitida pelo Administrador Regional de Sobradinho, foi informado que, em pesquisa local, não foram encontradas empresas para fornecer orçamentos, pois elas alegavam que o preço praticado pela CEB encontrava-se abaixo do mercado, sob a justificativa de que a CEB realizaria todos os serviços e diferenciaria o preço quando solicitado por órgãos públicos. Alegou-se também que não era permitido a outras empresas a realização de serviços na rede elétrica. (fls. 34/35 do Processo nº



134.000.227/2017, fls. 30/31 do Processo nº 134.000.233/2017, fl. 35 do Processo nº 134.000.240/2017, fl. 31 do Processo nº 134.000.282/2017, fl. 35 do Processo nº 134.000.339/2017, fl. 36 do Processo nº 134.000.409/2017 e fl. 28 do Processo nº 134.000.431/2017).

Inicialmente, é oportuno ressaltar que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula nº 259/2010 – TCU). E para que isso seja possível, faz-se obrigatória a obtenção de preços de referência.

Com relação a obras e serviços de engenharia custeados com recursos do Distrito Federal, os preços de referência devem ser obtidos a partir das tabelas de preços oficiais, de modo que os custos unitários dos itens previstos no projeto sejam menores ou iguais à mediana dos seus correspondentes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Caso haja itens não constantes desses dois sistemas de referências, a estimativa de custo poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, desde que ajustada às especificidades do projeto e justificada pelo órgão interessado (Lei Distrital nº 5.695/2016, art. 44, "caput" e § 3º c/c Decreto Distrital nº 36.520/2015, art. 12, §§ 2º e 3º). Isso se deve ao fato de que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado (Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário /TCU). Nesse mesmo sentido já dispôs o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF na Decisão Ordinária nº 3.394/2017, IV, "c".

Acerca da alegação de exclusividade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica por parte da Companhia Energética de Brasília – CEB, ela não prospera, senão vejamos. Iluminação Pública é o serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno, por meio de um conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente para esse fim, denominados instalações de iluminação pública (Item nº 3.9, da ABNT NBR 5101:2012, c/c incisos XXXIX e XLIV, do art. 2º, da Resolução



Normativa nº 414/2010 – Aneel). Dessa forma, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do Poder Público Distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. Ocorre que a CEB pode prestar tais serviços, desde que haja celebração de contrato específico para tal fim, ficando o Distrito Federal responsável pelas despesas decorrentes, quais sejam, todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública (Art. 21, da Resolução Normativa nº 414/2010 – Aneel).

Em manifestação ao Informativo de Ação de Controle nº 22/2018 – DINOE /COLES/COGEI/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 16450310), a Administração Regional de Sobradinho encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 455/2018 – RA-V/GAB, de 27 /12/2018 (Documento SEI-GDF nº 16787632), no qual se propôs a adotar a seguinte providência:

Item 1.1 - Quanto a ausência de pesquisa de preços, solicitaremos junto ao Núcleo de Mercado daquela Companhia, a composição detalhada dos custos, para compormos o (Mapa Comparativo) dos materiais e serviços para comprovação da vantajosidade nas contratações futuras, a partir de tabelas oficiais.

Em que pese tais alegações, a CGDF mantém a recomendação inicial do Informativo de Ação de Controle para o acompanhamento da implantação da providência, visto que não existe comprovação de que tais ações já foram ou estão sendo implementadas pela Unidade.

Causa

Em 2017:

Alegação de inexistência de empresas para fornecer orçamentos.

Consequência

Não comprovação de que os custos contratados estão em conformidade com os praticados pelo mercado.



Recomendação

Exigir da CEB, nas contratações futuras, que forneça a composição detalhada dos custos dos materiais e serviços de modo a comprovar a vantajosidade a partir de tabelas de preços oficiais.

1.2 - DEFICIÊNCIAS NOS ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO E NA PROPOSTA DE PREÇO

Classificação da falha: Média

Fato

Inicialmente, somente os Processos nºs 134.000.227/2017 (fls. 9/12), 134.000.233/2017 (fls. 7/10), 134.000.240/2017 (fls. 9/12) e 134.000.409/2017 (fls. 23/24) contêm Projeto Básico, ao passo que os Processos nºs 134.000.282/2017 (fl. 15), 134.000.339/2017 (fl. 21) e 134.000.431/2017 (fl. 16), há um documento denominado “Pedido de Providência”.

Ademais, os Projetos Básicos dos processos acima listados não contêm a identificação clara de todos os elementos constitutivos e o orçamento detalhado do provável custo global da obra. Ao contrário, apresentam item de “Especificação dos Serviços e/ou Materiais” contendo a descrição genérica dos materiais e dos serviços, bem como as suas respectivas unidades e quantidades. Além disso, contêm item da “Estimativa de Custo”, o qual prevê que o valor estimado dos serviços seria apresentado após obtenção de proposta de preço.

Igualmente, os “Pedidos de Providência” apresentam um item de “Especificação dos Materiais” onde são descritos os materiais e os serviços a serem obtidos e realizados, porém, sem detalhar devidamente as quantidades e as unidades de medida. E, apesar de o Processo 134.000.339/2017 conter o valor do objeto (fl. 21), os “Pedidos de Providência” não possuem orçamento detalhado do provável custo global da obra.

Notou-se que os Projetos Básicos e os “Pedidos de Referência” foram elaborados posteriormente à obtenção das Cartas Propostas da Companhia Energética de Brasília – CEB, haja vista as datas em que foram assinados. Em geral, inicialmente, a Administração Regional de Sobradinho informava à CEB a existência de dotação



orçamentária e o valor correspondente, na expectativa de que esta propusesse o custo do serviço a ser prestado. A seu turno, a CEB encaminhava a Carta Proposta informando a proposta de preço, sem, no entanto, incluir o orçamento detalhado do custo global da obra.

É importante saber que as obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando houver Projeto Básico aprovado pela autoridade competente e existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Esse entendimento prevalece, inclusive, nos casos de contratação direta (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, I e II c/c § 9º).

Acontece que o Projeto Básico deve conter um conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia. Entre eles, a identificação precisa de todos os elementos constitutivos da obra, a identificação e a especificação, sem omissões, dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como o orçamento detalhado do custo global da obra com nível de precisão de mais ou menos 15%, contendo a definição das quantidades e dos custos dos serviços e dos fornecimentos (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 6º, IX c/c Decreto Distrital nº 36.520/2015, art. 12 c/c Resolução nº 361/1991 – Confea, art. 3º).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU entende tratar-se de uma necessidade a presença de orçamento detalhado do custo global da obra, visto que uma licitação de obra com Projeto Básico precário expõe a Administração a riscos de implementação do projeto a custos e prazos superiores àqueles que decorreriam de um projeto adequadamente gerenciado (Acórdãos nºs 2.884/2009 e 3.297/2011, ambos do Plenário).

Não é exagero frisar que a importância do Projeto Básico é tamanha a ponto de implicar a nulidade do certame licitatório e, por consequência, do contrato dele resultante, quando houver deficiências graves que impeçam o dimensionamento dos quantitativos da obra ou, ainda, quando não estiver completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado (Acórdãos nºs 2.819/2012 e 212/2013, ambos do Plenário). Essa é a interpretação dada ao § 6º, do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Além disso, no tocante às atribuições da CEB, é importante salientar que ela tem a obrigação de, no prazo de 30 dias contados da data de solicitação, elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar à Administração Regional, mediante documento



formal por escrito, a relação das obras e serviços necessários no sistema de distribuição e o prazo de conclusão das obras. Adicionalmente, a CEB pode fornecer, entre outras informações, o orçamento detalhado da obra, contendo a memória de cálculo dos custos orçados, do encargo de responsabilidade da distribuidora e da participação financeira do consumidor, além do cronograma físico financeiro para execução das obras (Resolução Normativa nº 414/2010 – Aneel, art. 32).

Pelo exposto, resta comprovado que, com o atual conteúdo dos autos dos processos inspecionados, não é possível haver a efetiva fiscalização por parte dos cidadãos, haja vista não ser possível cumprir, por exemplo, o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, art. 7º, § 8º.

Em manifestação ao Informativo de Ação de Controle nº 22/2018 – DINOE /COLES/COGEI/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 16450310), a Administração Regional de Sobradinho encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 455/2018 – RA-V/GAB, de 27 /12/2018 (Documento SEI-GDF nº 16787632), no qual se propôs a adotar a seguinte providência:

Item 1.2 - Será criado grupo de trabalho para realização de estudos quanto a criação de normas e padrões internos, como POP, objetivando melhorar a eficiência e transparência na contratação de serviços.

Apesar da supracitada alegação, a CGDF mantém a recomendação inicial do Informativo de Ação de Controle para o acompanhamento da implantação da providência, visto que a adoção da referida medida não atenderia, no todo, ao recomendado. Ademais, não existe comprovação de que tal ação já foi ou está sendo implementada.

Causa

Em 2017:

Descumprimento da legislação com relação à elaboração de planilhas orçamentárias que quantifiquem o custo total do empreendimento por parte da Administração Regional de Sobradinho.

Consequência

Projetos Básicos com elementos insuficientes, imprecisos e incapazes de dar a devida transparência a que os gastos públicos estão submetidos.



Recomendação

Criar Procedimento Operacional Padrão – POP, Portaria, Instrução Interna ou qualquer instrumento congênere, de modo que tanto o Projeto Básico quanto as Propostas de Preços das futuras contratações contenham orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários em atenção à Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELOS PROJETOS BÁSICOS

Classificação da falha: Média

Fato

Ainda com relação aos Processos nºs 134.000.227/2017, 134.000.233/2017, 134.000.240/2017, 134.000.282/2017, 134.000.339/2017, 134.000.409/2017 e 134.000.431/2017, depreende-se que o autor dos Projetos Básicos e dos “Pedidos de Providência” foi o servidor ocupante de cargo comissionado que exerce, desde maio/2017 até a data desta Inspeção, a função de Coordenador da Coordenação de Administração Geral na Administração Regional de Sobradinho – RA V, não restando demonstrado que o referido servidor possuía qualificação técnica e profissional necessária à elaboração dos referidos documentos.

Do exame do Anexo I do Decreto Distrital nº 37.206/2016, é esperado que a Administração Regional de Sobradinho – RA V possua, em sua estrutura administrativa, a Gerência de Execução de Obras, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Obras, que, a seu turno, consiste em unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção. Esta última é unidade orgânica de coordenação, diretamente subordinada ao Administrador Regional (Decreto Distrital nº 38.094/2017, Anexo I, "caput" dos arts. 19, 22 e 23).

Além disso, a responsabilidade pela elaboração do Projeto Básico, no âmbito das Administrações Regionais do Distrito Federal, em princípio, recai sobre a Gerência de Execução de Obras e, mais especificamente, sobre os ocupantes dos cargos de Coordenador, Diretor, Gerente ou Chefia, conforme área de atuação, necessidade e orientação superior (Decreto Distrital nº 38.094/2017, Anexo I, art. 23, VIII c/c art. 52, XXX).



Frise-se que, para o exercício dos cargos em comissão de Coordenador da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, de Diretor da Diretoria de Obras e de Diretor da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, é necessário ser Engenheiro Civil ou Arquiteto/Urbanista (Decreto Distrital nº 38.094/2017, art. 3º). O que não quer dizer que a Administração, em face de eventuais dificuldades de ordem técnico-profissionais, realize procedimento licitatório para a contratação de empresas ou profissionais devidamente habilitados para elaborar o Projeto Básico.

Em manifestação ao Informativo de Ação de Controle nº 22/2018 – DINOE /COLES/COGEI/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 16450310), a Administração Regional de Sobradinho encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 455/2018 – RA-V/GAB, de 27 /12/2018 (Documento SEI-GDF nº 16787632), no qual se propôs a adotar a seguinte providência:

Item 1.3 - Para o aperfeiçoamento dos servidores que atuarem na elaboração de Projetos Básicos, será exigido treinamento junto a Escola de Governo (E-GOV), nos curso de Licitação e Elaboração de Projeto Básico. O grupo de trabalho citado no item 1.2, será responsável pela instituição de Rotinas Administrativas.

Apesar da supracitada alegação, a CGDF mantém a recomendação inicial do Informativo de Ação de Controle, visto que a adoção da referida medida não atenderia ao recomendado.

Explica-se: ainda que fosse exigido treinamento dos servidores que atuam na elaboração de projetos básicos – o que, aliás, configura um direito positivado no § 1º, do art. 19, da LODF –, isso configuraria apenas uma forma de **capacitação e desenvolvimento** de agentes públicos, como prevê o art. 1º, do Decreto Distrital nº 39.468 /2018. Além do que, tal medida não seria suficiente para eliminar a causa apontada pela Inspeção, que é o descumprimento das competências atribuídas às unidades orgânicas da Administração Regional de Sobradinho pelo Decreto Distrital nº 38.094/2017, no que toca a elaboração de projetos básicos para execução de obras e prestação de serviços de engenharia.

A esse respeito, ressalta-se ser **imprescindível** a designação de servidores ocupantes de cargos com a **atribuição específica** para elaborar projetos básicos relativos a **obras e serviços de engenharia**, consoante o disposto no inciso VIII, do art. 23, c/c inciso XXX, do art. 52, ambos do Anexo I, do Decreto Distrital nº 38.094/2017.



Causa

Em 2017:

Descumprimento das competências atribuídas às unidades orgânicas da Administração Regional de Sobradinho – RA V.

Consequência

Projetos Básicos sem o nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia.

Recomendação

Instituir rotina administrativa de designação de servidores ocupantes de cargos com a atribuição específica e com a qualificação técnico-profissional para elaborar Projeto Básico nas próximas contratações de obras e serviços de engenharia ou realizar procedimento licitatório específico para contratar profissionais ou empresas legalmente habilitados para tal, a fim de evitar novas ocorrências tais quais as que foram citadas nessa constatação.

1.4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Classificação da falha: Média

Fato

Ainda em relação aos processos aos Processos nºs 134.000.227/2017, 134.000.233/2017, 134.000.240/2017, 134.000.282/2017, 134.000.339/2017, 134.000.409/2017 e 134.000.431/2017, não se verificou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos Projetos Básicos e Executivos e à execução das obras públicas.

Segundo a Lei Federal nº 6.496/1977, todo contrato para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais de engenharia necessita de ART. A saber, a ART deve ser efetuada por profissional ou empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e corresponde a um instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento. A falta de ART sujeita o



profissional ou a empresa à multa e demais cominações legais. Ademais, os órgãos e as entidades públicas que tenham alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia são obrigados a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados (Lei Federal nº 5.194/1966, art. 60 c/c Resolução nº 1.025/2009 – Confea, art. 3º, parágrafo único). E isso inclui a elaboração do Projeto Básico (Resolução nº 361/1991 – Confea, art. 7º).

Ademais, no que toca os Projetos Executivos elaborados pela CEB, se, para os casos em que a distribuidora elabora projetos de sistemas de iluminação pública e os custos decorrentes são de responsabilidade do consumidor ou de terceiro interessado, existe a exigência de que sejam feitos por profissional técnico habilitado com o devido registro de ART, tanto mais o será para os projetos em que as despesas decorrentes são de responsabilidade do Poder Público Distrital (Resolução Normativa nº 414/2010 – Aneel, art. 27-B, § 7º, IV c/c Resolução Normativa nº 581/2013 – Aneel, art. 3º, § 1º, “a”, 9).

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, é **dever** do gestor exigir apresentação de ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas (Súmula nº 260 e Acórdão nº 2.449/2012 – Plenário). No mesmo sentido já dispôs o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF na Decisão Ordinária nº 5.749/2012, III, “b” e na Decisão Ordinária nº 3.394/2017, IV, “a”, iii.

É imperioso frisar que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro: i) a pessoa física ou jurídica que preste serviço, público ou privado, reservado a engenheiros ou arquitetos e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ii) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; e iii) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade. Nesses casos, a penalidade aplicável é multa, podendo incidir em dobro, no caso de reincidência, ou até mesmo importar na suspensão temporária do exercício profissional em caso de nova reincidência (Lei Federal nº 5.194/1966, art. 6º c/c arts. 73 e 74).

Em manifestação ao Informativo de Ação de Controle nº 22/2018 – DINOE /COLES/COGEI/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 16450310), a Administração Regional de Sobradinho encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 455/2018 – RA-V/GAB, de 27



/12/2018 (Documento SEI-GDF nº 16787632), no qual se propôs a adotar a seguinte providência:

Item 1.4 - A documentação requerida neste item, será incluída nos Procedimentos Operacional Padrão - POP, o qual será de conhecimento de todos os servidores nos trâmites processuais e da empresa a ser contratada no ato da modalidade de licitação.

Sopesando a supracitada alegação, a CGDF mantém as duas recomendações iniciais do Informativo de Ação de Controle pelos motivos transcritos a seguir.

Inicialmente, importa lembrar que esta CGDF recomendou que a Unidade criasse rotinas internas a fim de respeitar as disposições da Lei Federal nº 6.496/1997, que instituiu a ART, tanto na elaboração de Projetos Básicos e Executivos, quanto na execução de obras e na prestação de serviços de engenharia. Além disso, recomendou-se que fosse solicitada à CEB o registro extemporâneo das ARTs por parte dos seus profissionais envolvidos.

Ocorre que, a partir da manifestação da Unidade, subentendeu-se que a administração pretende incluir, no POP, a **exigência** de ARTs tanto para os servidores da Administração Regional envolvidos com a elaboração de projetos básicos e executivos de obras e serviços de engenharia, como também para os profissionais das empresas contratadas para a execução das obras e serviços de engenharia. Frise-se que, da forma como está redigido, é possível a interpretação de que os **documentos das ARTs, propriamente ditos**, seriam incluídos no POP, o que não faria sentido.

Ainda que a intenção tenha sido de incluir, no POP, a **exigência** da documentação de responsabilidade técnica, tal medida não restou comprovada nos autos. Ademais, não houve comprovação do registro extemporâneo das ARTs por parte dos funcionários da CEB na forma solicitada, motivo suficiente para que esta CGDF permaneça com as recomendações iniciais do informativo para fins de acompanhamento da implantação das providências.



Causa

Em 2017:

Omissão no dever de exigir a documentação de responsabilidade técnica que serve como um instrumento de defesa/garantia, pois formaliza o vínculo do profissional com as atividades por ele desempenhadas.

Consequência

Dificuldade em determinar precisamente os responsáveis técnicos pela execução das obras públicas e pelos serviços de engenharia prestados.

Recomendação

a) Criar Procedimento Operacional Padrão – POP, Portaria, Instrução Interna ou qualquer instrumento congênere, de modo que a elaboração de futuros Projetos Básicos e Executivos, bem como a execução de obras públicas e a prestação de serviços de engenharia contemplem os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 6.496 /1977 e na Lei de Licitações; e

b) Solicitar à CEB que regularize a elaboração dos Projetos Executivos, bem como a execução das obras públicas, na forma da Resolução nº 1.050 /2013 – Confea, e encaminhe cópia das ARTs, bem como do comprovante de pagamento destas, para que sejam anexadas aos processos correspondentes.



III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2, 1.3 e 1.4	Média

Brasília, 25/02/2019.

Diretoria de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia-DINOE



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 26/02/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **FCE0B54B.B3696C06.EA3C0B8E.D2CBDB52**